



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.997
(42743-07.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ –
BAHIA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: João Batista Ribeiro Lima
Advogado: João Carlos de Oliveira Teles
Agravado: Arivaldo Araújo Lima
Advogados: Ademir de Oliveira e outro

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.
2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.
3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, não conheceu de recurso contra expedição de diploma interposto por João Batista Ribeiro Lima contra Arivaldo Araújo Lima, vereador do Município de São Sebastião do Passé/BA, com fundamento em inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização (fls. 37-40).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 40):

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional. Desincompatibilização. Ausência de impugnação ao registro de candidatura. Preclusão.

1. A inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização de emprego estatal deve ser alegada quando do pedido de registro de candidatura, por possuir natureza jurídica infraconstitucional, sob pena de preclusão.

2. Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração por João Batista Ribeiro Lima (fls. 52-56), foram eles rejeitados às fls. 58-61.

Foram opostos novos embargos (fls. 65-71), também rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 76-80).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 84-91), ao qual neguei seguimento, em decisão de fls. 126-129.

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 131-135), em que o agravante insiste em que a decisão agravada diverge da jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual as inelegibilidades infraconstitucionais poderão ser alegadas em recurso contra expedição de diploma, desde que o fato gerador, ou o seu conhecimento, seja superveniente ao registro.

Sustenta que o entendimento do Tribunal se firmou no sentido de permitir a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado em

fato conhecido posteriormente, ainda que preexistente ao registro da candidatura.

Reitera violação ao art. 262, I, do Código Eleitoral, porquanto a decisão recorrida possibilita a ocupação do cargo eletivo por cidadão em situação de incompatibilidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 127-129):

O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu de recurso contra expedição de diploma fundado em hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, por ausência de desincompatibilização, preexistente ao pedido de registro.

Extraio do voto condutor do acórdão regional (fl. 37):

A inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização de emprego estatal no prazo legal possui natureza jurídica infraconstitucional, pois está prevista na Lei Complementar nº 64/90, daí porque deve ser alegada no momento oportuno - qual seja, impugnação a registro de candidatura - sob pena de preclusão, exceto nos casos em que o motivo é superveniente ao registro do candidato.

Na hipótese sob exame, o arguido vínculo do recorrido com a PETROBRÁS S.A., ao contrário do que afirma o recorrente, é fato que precede o seu registro. O que se deu em momento posterior foi apenas o conhecimento do recorrente acerca de sua existência.

Destarte, a matéria restou preclusa, pois devia ter sido alegada, repita-se, em sede de impugnação ao registro de candidatura.

Neste sentido, também perfilha a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Embargos de declaração opostos contra decisão derelator não de ser recebidos como agravo regimental.

Ar

- A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser arguida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

- Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG-6856 - Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/11/2006, Página 179).

No julgamento dos segundos embargos de declaração, reiterou o relator que “o fato em que se fundou o recurso contra expedição de diploma – vínculo e não desincompatibilização do embargado com a PETROBRÁS S.A. – revelou-se preexistente, sendo superveniente apenas o conhecimento de sua existência pelo ora embargante” (fl. 77).

O recorrente invoca o acórdão no Agravo no Agravo de Instrumento nº 3.328, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, em que ficou consignado na ementa que “**as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro**” (grifo nosso).

Examinando o inteiro teor desse precedente, verifico que a questão versada no agravo de instrumento nem sequer tratava de causa de inelegibilidade, mas sim de condição de elegibilidade atinente à regularidade de diretório. Ademais, o caso também não se referiu à hipótese em que a matéria, objeto do recurso contra expedição de diploma, teria chegado ao conhecimento do autor após o pedido de registro de candidatura.

No caso, entendo correta a orientação consubstanciada no seguinte julgado:

Recurso de diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente.

Sendo preexistente ao registro de candidato, não pode a condenação servir para arguição de inelegibilidade de diplomado, se não houve a oportuna impugnação ao pedido de registro.

O motivo da inelegibilidade é que deve ser superveniente ao registro, não o conhecimento dele pelos interessados.

(Acórdão nº 7.438, rel. Min. José Guilherme Vilela, de 5.4.83, grifo nosso).

Colho do voto condutor do referido julgado:

Não há controvérsia quanto a fatos: a condenação, que geraria a inelegibilidade do recorrente pela letra n, ocorreu alguns anos antes da eleição, embora o registro de sua candidatura não haja sofrido oportunamente qualquer impugnação.

AO

2. Com fundamento nos critérios jurisprudências assentes neste Tribunal, não tenho dúvida em afirmar que, ao tempo da diplomação, já precluiu a faculdade de arguir a inelegibilidade em causa, porque, sendo preexistente ao registro, não tem cunho constitucional.

3. Em verdade, estabelece o art. 259 do C.Eleitoral, que é a sede da matéria:

São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

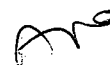
4. No art. 223, que foi o invocado pelo recorrente, além dessa mesma idéia, explicita-se que não ha preclusão 'quando a arguição se basear em motivo superveniente'.

5. É evidente que uma condenação de 1973, confirmada em 1974 pelo TRF, em acórdão publicado pelo Diário da Justiça, não pode deixar de ser considerada fato conhecido ao tempo do registro do candidato, que poderia ter sido objeto de impugnação regular por parte dos candidatos e Partidos interessados e do Ministério Público (art.59 da L.C. 5/70). Alias, o acórdão recorrido não chega sequer a afirmar que o fato determinante da inelegibilidade fosse superveniente ao registro, pois se limitou a presumir que não fosse fato notório no município, por ter-se passado na Capital do Estado. Claro é, toda via, que a preclusão abrange fatos notórios e não notórios, desde que anteriores ao registro e não sejam de ordem constitucional.

De igual modo, já se decidiu: "se o fato alegado pelo recorrente preexistia ao pedido de registro do candidato, não há motivo superveniente que justifique o recurso por parte de quem não impugnou o registro. A alegação de desconhecimento superveniente do impedimento não afasta a preclusão" (Acórdão nº 6.885, Recurso Ordinário nº 5.309, rel. Min. José Guilherme Vilella, de 28.9.82).

Conforme consignado na decisão agravada, se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.



Na realidade, o que importa é a ocorrência do fato – caracterizador da inelegibilidade – após o pedido de registro, para fins de interposição do recurso contra expedição de diploma.

A propósito, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATOS SUPERVENIENTES. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial nº 34.149, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 25.11.2008).

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)

6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

(...)

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 653, rel. Min. Fernando Neves, de 15.4.2004, grifo nosso)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Arnaldo Versiani, tenho dúvida quanto a este processo. Fui à jurisprudência do



Tribunal, e Vossa Excelência aponta, em recurso contra expedição de diploma, o não cabimento, por não se tratar de inelegibilidade superveniente, de fato superveniente, mas sim de ausência de desincompatibilização.

O fato era preexistente ao pedido de registro?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim. O agravante deveria ter alegado a ausência de desincompatibilização por ocasião do pedido de registro; ele não o fez, o candidato se registrou e esse fato foi alegado posteriormente no recurso contra a diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque há precedente, da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravo de Instrumento nº 3328 – que versa, realmente, inelegibilidade, mas o Colegiado consignou o seguinte:

[...]

III - As inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão [Essa é a primeira parte. Vem a segunda.]. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro.

[...]

No caso, quanto à desincompatibilização, o conhecimento teria sido posterior.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas o fato ocorreu antes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, mas foi justamente a situação figurada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo nesse precedente. Repetirei:

[...] No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro.

[...]

Esta é a primeira premissa: “for superveniente ao registro”. A segunda é o conhecimento do fato, que é anterior, mas a ciência é posterior.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas não é o caso dos autos, a meu ver, porque aqui se alega a ausência de desincompatibilização de determinado cargo que o candidato ocupava. Quanto ao fato de a pessoa ocupar um cargo e não se desincompatibilizar, pouco importa que alguém alegue que tomou conhecimento disso após o registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para Vossa Excelência. Fico com o entendimento do Ministro Sálvio de Figueiredo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Do contrário, toda ausência de desincompatibilização poderia ser alegada posteriormente, bastando que a pessoa dissesse que não tinha conhecimento de que o candidato ocupava esse cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não raciocinarei pelo excepcional. Penso que, ante esse precedente, estou convencido de que o recurso especial eleitoral deve vir a julgamento.

Peço vênias para divergir e prover o recurso.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.997 (42743-07.2009.6.00.0000)/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: João Batista Ribeiro Lima (Advogado: João Carlos de Oliveira Teles). Agravado: Arivaldo Araújo Lima (Advogados: Ademir de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.9.2011.